



PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS

Av. Desembargador Moreira, 2283 - CEP 60170-002 - Dionísio Torres
Fortaleza-Ce Tel. 244 - 2144 Fax 224-7225
e-mail psa@fortalnet.com.br - C.G.C 07.272.297/0001-93

Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Atesto e Declaro que LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA - residente - À RUA FREI ODILON Nº876 PRESIDENTE KENNEDY - FORTALEZA - CEARÁ - prontuario de nº 115480 - deu entrada neste Hospital dia 03/11/04. Com acompanhamento médico de DR. VICENTE DE PAULO CAMPOS FERREIRA, portador de fratura da diafise da tibia esquerda, submetido ao tratamento cirurgico de REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRURGICA DE FRATURA DA TIBIA ESQUERDA COM USO DE FIOS PROCEDIMENTO 39011151. Com melhoras, recebeu alta hospitalar no dia 06/11/04, retornou dia 02/02/05 tratamento cirurgico de retirada de fios da tibia esquerda, com alta dia 02/02/05, deverá retornar dia 16/02/05 para uma revisão cirurgica. Encontra-se em tratamento ambulatorial incapacitado para o trabalho com previsão de 90 dias. Paciente incapacitado de andar apoiado, membro inferior esquerdo no gesso, necessita de uma cadeira de rodas

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2005.

Vicente D. Ferreira
Traumatologia
CREMEO 1263

Vicente D. Ferreira
Traumatologia
CREMEO 1263

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ESTATÍSTICA

FATIMA GOMES DA SILVA
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

Fátima Gomes da Silva
Enfermeira do SAMU

ESCLARECIMENTOS:

- 1- O REFERIDO REGISTRO É EM CUMPRIMENTO DA LEI Nº 530 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, Nº 16.728 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.
- 2- SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDA PARA PACIENTES INTERNADOS DO SUS.
- 3- DEVERÁ SER ENTREGUE AO PACIENTE OU A FAMILIARES POR OCASIÃO DE ALTA HOSPITALAR, OU EM CASO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO HOSPITAL.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL Dr. WALTER PORTO

27
Fls. 90
1

Registro No. 151427 / 2005
Livro: 955
Enviar para 01o. DISTRITO POLICIAL

Digitado em: 17/10/2005
Digitado por: LEDA

Visto:

Manoel Vladimir Cabral De Moraes
- Gerente do IML -

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (SANIDADE EM LESÃO CORPORAL)

Em 07 de Outubro do ano de 2005, nesta cidade de Fortaleza, e na sede do Instituto Médico Legal Walter Porto, pelo Gerente Dr. Manoel Vladimir Cabral de Moraes foram designados os peritos: Carlos Da C. Ribeiro Neto - CREMEC Nº: 3349 e Fernando Diógenes Teixeira - CREMEC Nº: 2900 para procederem a exame de corpo de delito (sanidade em lesão corporal) em:

Leonardo Gonçalves De Sousa, a fim de ser atendida a re-
quisição de nº 240 /2005 da 01o. DISTRITO POLICIAL, descrevendo a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e servarem, responderem aos seguintes quesitos: PRIMEIRO - Resultou incapacidade para as ações habituais por mais de trinta dias?; SEGUNDO - Resultou debilidade permanente, da ou inutilização de membro, sentido ou função? (Resposta Especificada); TERCEIRO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, deformidade permanente? (Resposta Especificada).

consequência, às 10:05 de 07/10/2005 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgarem necessárias findo os quais declaram: quando veio para exame de sanidade em lesão ocorrida em 21/10/2004 tendo sofrido uma na perna esquerda. Ao exame: cicatrizes hiperocrômicas na perna esquerda, ossos da perna esquerda e encurtamento de cerca de 1,5cm.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

SIM.

SIM - DEBILIDADE DA PERNA ESQUERDA POR ENCURTAMENTO.

SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA ESQUERDA.

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este laudo que, depois de lido e lido conforme, vai devidamente assinado. Eu, *[assinatura]*, Escrivão de Polícia, fei e assino.

Carlos Da C. Ribeiro Neto
1º Perito - CREMEC Nº: 3349

Fernando Diógenes Teixeira
2º Perito - CREMEC Nº: 2900

SELLO DE AUTENTICIDADE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Inst. 01
F. 01
AA 015439

ATENDIMENTO TELEFÔNICO DPVAT:
De segunda a sexta-feira: das 8:00h às 20:00h
Telefone: (21) 4009-1709

Consulta via Internet: www.delphos.com.br

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2006.



DBZ/DPV/043202/2006

Ilmo.(a)Sr.(a)
LEONARDO GONCALVES DE SOUSA
FREI ODILON / 876 - ALVARO WEYNE
FORTALEZA-CE
CEP: 60355-290

SUO D.P.V.A.T.

Negativa - Falta de comprovação da invalidez

ado(s) Senhor(es)

amo o recebimento do questionamento apresentado por V.Sa., o qual foi alvo de nossa maior

ssim, informamos que estamos encerrando o sinistro abaixo sem indenização, tendo em vista que a
descrita no Laudo do IML enviado, ou seja encurtamento de 1,5 cm, não caracteriza invalidez
ter permanente, uma vez que de acordo com as normas da Fenaseg encurtamento menor que 3 cm
m cobertura.

Sinistro	Nº Pasta	Nome da Vitima
99889	2005199889	LEONARDO GONCALVES DE SOUSA

ANITAR

9135-55-32-SILVA
9185-9754-LAURA
3237-63-21-VIZINHA'

DECLARAÇÃO

Eu, LEONARDO GONCALVES DE SOUZA, portador do RG nº 98001001362, e CPF nº 030491373-12, venho através da presente, declarar a quem interessar possa que não possuo em meu nome, nenhum comprovante de residência de concessionárias de serviços públicos.

Por este motivo venho declarar sob as penas da Lei e repetirei em juízo se necessário for que, resido no endereço:

Rua: FREI ODILON Nº 876,

Bairro: PRES. KENNEDY Cidade: FORTALEZA

UF: CE. CEP.: 60355-290.

Para que surta os efeitos desejados, assino a presente.

FORTALEZA, 15 de ABRIL de 2008

Leonardo goncalves de souza

CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documentos anexos receberam o n.º 2008.0027.4422-4 (11.127) e autuação nesta data. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 05 de setembro de 2008.

Bel.^a Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
AO DR. FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
MM Juiz da 21ª Vara Cível
Fortaleza, 05 de setembro de 2008.

Bel.^a Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria

Cls.

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia 1º de dezembro de 2008 às 10:20 horas para realização de audiência de conciliação.

Cite-se.

Fortaleza, 05 de setembro de 2008.

FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
21ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220 Setor "C"
Ala Imperial - Água Fria - Fortaleza/Ce

CARTA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE

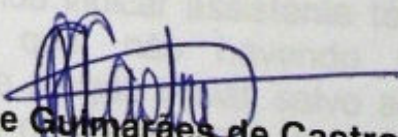
Fortaleza, 09 de setembro de 2008.

Ação: Cobrança
Processo nº. **2008.0027.4422-4 (11.127)** VALOR DA CAUSA: R\$ **16.600,00**
Requerente: LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA
Requerido: CIA. EXCELCIOR DE SEGUROS S/A

A
LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA
Rua Frei Odilon, 876, Álvaro Weyne,
CEP: 60.355-290
Fortaleza-CE

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Doutor Francisco Willo Borges Cabral**, Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível de Fortaleza, tem a finalidade à notificação de V.S^a., para comparecer, sob as penas da lei, à audiência preliminar, designada para o dia **1º de dezembro de 2008 às 10H20MIN**, na sala das audiências deste Juízo. Sugerimos que a parte e/ou seu advogado entre em contato com a parte contrária, iniciando-se as conversações, podendo trazerem acordo escrito a ser homologado em audiência.


Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Ceará
Fórum Clóvis Beviláqua
21ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Des. Floriano Benevides, 220 - Setor "C"
Ala Imperial - Água Fria - Fortaleza/Ce

CARTA CITAÇÃO - PELO CORREIO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO

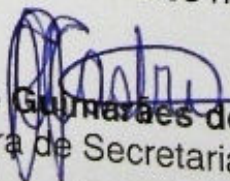
Fortaleza, 09 de setembro de 2008.

Ação: Cobrança
Processo nº. **2008.0027.4422-4 (11.127)** VALOR DA CAUSA: R\$ **16.600,00**
Requerente: LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA
Requerido: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

À
CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, através de seu Representante Legal
Av. Desembargador Moreira, 2033-A, Loja 01, Aldeota,
CEP: 60170-002
Nesta.

Prezado (a) Senhor (a),

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. **Francisco Willo Borges Cabral**, Juiz de Direito Titular da 21ª Vara Cível de Fortaleza, assinada pelo Diretor de Secretaria, tem por finalidade a citação de V.Sia. de todo o conteúdo do despacho, petição inicial, cujas cópias vão anexas como parte integrante desta carta, bem como para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, podendo fazer-se representar por proposto com poderes para transigir, designada para o dia **1º de dezembro de 2008, às 10H20MIN**, podendo, acompanhado de advogado devidamente habilitado, oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, ficando advertido de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. É lícito a V.Sa., na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.


Jucineide Guimarães de Castro
Diretora de Secretaria

Secretaria da 21ª Vara Cível
Válido somente com o selo de autenticidade

118
8

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL
COMARCA DE FORTALEZA
ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 2008.0027.4422-4 (11.127)
AÇÃO: COBRANÇA
PROMOVENTE: LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA
PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Vistos etc...

LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA, através de advogado devidamente habilitado, ingressou com uma Ação de Cobrança contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que em 21 de outubro de 2004, sofreu um acidente de trânsito, causando-lhe as lesões descritas do auto de exame de lesão corporal anexo de fls. 20. Postulando administrativamente o seguro DPVAT junto a Seguradora, mas não recebeu indenização porque, entendeu a seguradora, que não houve invalidez permanente. Requereu ao final, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de 40 salários mínimos.

Juntou a documentação de fls. 13/22.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação e documentos de fls. 31/105. Alegando em preliminar a substituição do pólo passivo, passando a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e a ausência de prova que justifique a majoração do valor da indenização. No mérito alega a validade da quitação outorgada pelo autor.

Réplica de fls. 108/115.

Autos conclusos para julgamento.

RELATADOS. DECIDO.

Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. A Lei Federal nº 6.194/74 prevê expressamente, em diversos dispositivos, que o pagamento do valor do seguro obrigatório deverá ser feito pela sociedade seguradora.

Quanto à preliminar de ausência de prova que justifique a majoração do valor da indenização do seguro DPVAT, não merece prosperar visto que não existe nos autos prova que o autor tenha recebido qualquer valor à título de indenização, como também existe prova documental, o Auto de Exame de Lesão Corporal, que comprova a invalidez permanente.

No mérito, o acidente e os danos que o autor sofreu são fatos incontroversos. A controvérsia resume-se a saber se houve ou não invalidez permanente, e se o indeferimento do pedido foi ou não acertado.

O Auto de Exame de Lesão Corporal juntado pelo autor atestou que houve deformidade permanente e incapacidade permanente para as ocupações que exigissem o uso pleno da perna esquerda, ficou claramente atestado que o autor sofrera um encurtamento e deformidade da perna esquerda.

A seguradora não poderia negar ao pagamento do seguro tendo como justificativa que o laudo médico-pericial não estava em conformidade com as normas

7

do FENASEG. Não cabe ao CNPS legislar sobre os valores indenizatórios do seguro DPVAT, somente a Lei nº 6.194/74.

Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DISPÕE A LEI 6.194/74. LIMITES DA TABELA DO CNPS INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA VERBA HONORÁRIA. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelo desprovido. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015582349, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/07/2006). Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

Uma vez provada a invalidez permanente do autor, o que se mostra evidenciada pelo auto de exme de lesão corporal, não pode a seguradora demandada negar ao seu pagamento ou pagar valores em quantia inferior àquela prevista na lei nº 6.194/74.

Ex-positis, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA** na ação que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor o valor de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (art. 3º, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/75), com juros de mora de 1% a. m. desde a citação, cumulada com correção monetária pelo INPC.

Condena-se a promovida ao pagamento das custas processuais e verba

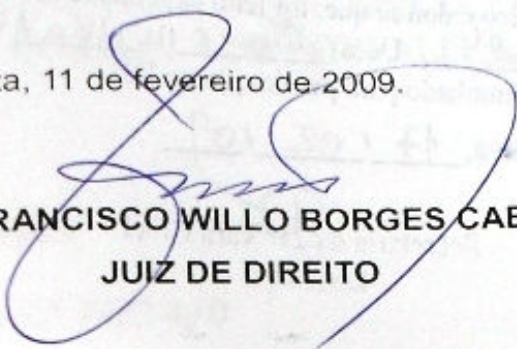
8

120
021

honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.



FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
JUIZ DE DIREITO